



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13899.900221/2006-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.479 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	HENKEL LTDA

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. NÃO OCORRÊNCIA.

O lapso manifesto é aquele que de imediato resulta do próprio teor da decisão, em termos que, de modo flagrante e sem necessidade de elaboradas demonstrações, logo revelem que só por si a decisão teria de ser diferente da que foi proferida. E isso significa, que ele possa ser aferido facilmente do próprio conteúdo da decisão, e não como no presente caso, com a necessidade de uma complementação de uma prova técnica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não admitir os embargos apresentados, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 23 de junho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se na origem de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório que não homologou a compensação declarada pela Requerente para extinguir débitos de CSLL (R\$ 347.299,00) e COFINS (R\$ 78.463,12) com crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001, no valor histórico de R\$ 412.986,00, oriundo da incorporação da Henkel Surface Technologies Brasil Ltda pela Requerente.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, tendo o contribuinte interposto Recurso Voluntário com juntada de documentos, que segundo alega fariam prova da legitimidade da compensação declarada. Em 26/08/2014, o contribuinte informou a desistência parcial do recurso voluntário e o recolhimento das quantias reconhecidas.

Em segunda instância, os autos foram convertidos em diligência para elaboração de parecer conclusivo, considerando os documentos juntados ao recurso e a necessidade de observância da verdade material.

Após o retorno da diligência, que reconheceu o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, esta Turma proferiu o Acórdão n.º 1401-002.40 (fls. 537/549), em que não conheceu do Recurso Voluntário por perda superveniente do interesse recursal, conforme se verifica da ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA PARCIAL E PAGAMENTO. DECISÃO RECONHECE VALOR DE SALDO NEGATIVO SUPERIOR AO VALOR DO CRÉDITO INDICADO NA DCOMP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

Considerando que a DRJ, ao recompor a base de cálculo da CSLL da contribuinte, reconheceu valor de saldo negativo superior ao valor do crédito que restou em discussão após a desistência parcial é de se reconhecer a perda superveniente de interesse recursal, homologando-se a compensação pleiteada.

Na sequência da prolação do Acórdão, a Fiscalização retornou aos autos (fls. 552/557), informando a retificação da diligência anteriormente realizada, em decorrência de erro quanto ao montante do crédito objeto da desistência que estaria sendo usado para a

compensação com os débitos das DCOMPs objeto do contencioso, ao tempo em que alega a necessidade de anulação do Acórdão, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- a) O pagamento do contribuinte não é suficiente para contemplar um pedido de desistência suficiente à homologação das duas DCOMPs em apreço: 16601.45320.080903.1.3.03-1302 e 10336.63343.130906.1.7.03-0971;
- b) O recolhimento, realizado em 25/08/2014, de R\$ 428.259,78, com principal de R\$ 240.490,00, foi suficiente para a compensação apenas dos débitos da primeira DComp, controlada no PA 13899.901.031/2006-68, e que tal recolhimento somado ao crédito de R\$ 124.920,11 reconhecido pela DRJ-Campinas em Acórdão de 9 de outubro de 2008, homologa integralmente a DComp 16601.45320.080903.1.3.03-1302;
- c) Que dessa forma, do pagamento feito em 25/08/2014, restam disponíveis apenas a quantia de R\$ 55.524,94, que não seria suficiente e nem passível de alocação no débito da DComp 10336.63343.130906.1.7.03-0971, com cobrança no processo 10882.720013/2008-30, podendo, todavia, ser objeto de pedido de restituição
- d) Saliu que o valor do novo crédito submetido ao Recurso Voluntário (R\$ 70.960,34) é o resultado do valor remanescente subtraído da desistência deflacionada à data dos débitos objeto da desistência, e que esse crédito, se reconhecido, seria suficiente para a homologação integral da DComp 10336.63343.130906.1.7.03-0971, que tem apenas um débito de COFINS no valor de R\$ 78.463,12;
- e) Que sem o Livro Diário e/ou Razão é impossível responder os questionamentos formulados pelo CARF ao converter os autos em diligência, quais sejam:
  - (i) quanto aos rendimentos de prestação de serviços, concluir (isto é, responder SIM ou NÃO e PORQUE) se estes foram oferecidos à tributação, manifestando-se sobre a alegação do contribuinte de que embora tais rendimentos tenham sido contabilizados a crédito em conta de despesa (conta 409650), em vez de proceder a um débito em conta de receita, isso não alterou seu lucro tributável;
  - (ii) quanto aos rendimentos de operações de swap, concluir (isto é, responder SIM ou NÃO e PORQUE) se estes foram oferecidos à tributação, manifestando-se sobre a alegação do contribuinte de que tais rendimentos foram incluídos na linha 20 da Ficha 6A ("variações cambiais ativas") em vez de serem incluídos na Linha 21 da Ficha 6ª ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto daytrade").
- f) Por fim, atesta que o contribuinte não ofereceu documentação hábil para análise de tais rendimentos (serviços e swap).

A petição da Unidade de Origem foi recebida como Embargos de Declaração (fls. 569/571), e tiveram sua admissibilidade rejeitada, em razão da ilegitimidade passiva da Embargante.

Na sequência, foi apresentada nova petição pela Unidade de Origem, denominada como Embargos de Declaração, com teor idêntico à retificação da diligência, dessa vez com o

endosso do Chefe da Unidade. Em análise de admissibilidade (fls. 584/585), os Embargos de Declaração não foram conhecidos, tendo em vista a ausência de previsão regimental para novos aclaratórios opostos pelo mesmo Agente.

O sujeito passivo peticionou nos autos (fls. 600/604), solicitando o imediato cumprimento do Acórdão de nº 1401-002.408, sob o fundamento de que a decisão não padece de qualquer vício, já que fundamentada em relatório de diligência elaborado pela Unidade de Origem, reputado como correto no momento da sessão.

Em seguida, a União opôs Embargos de Declaração (fls. 663/666), alegando a existência de vícios de contradição e obscuridade na decisão, por entender que:

- a) A Ilma. Relatora incorreu em contradição ao não conhecer o recurso voluntário e, ainda assim, determinar que as DCOMPs fossem integralmente homologadas, já que a homologação integral das DCOMPs implica em conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, haja vista que a decisão de primeira instância foi alterada pelo presente pronunciamento;
- b) Mesmo com o recolhimento em DARF e o pedido de desistência recursal referente à DCOMP 16601.45320.080903.1.3.03-1302 (processo de cobrança 13899.901.031/2006-68), restou crédito a ser analisado por este colegiado, acredita-se que o recurso voluntário do contribuinte deva ser conhecido e julgado em relação a este remanescente;
- c) O r. voto condutor do julgado incorreu também em **obscuridade**, uma vez que baseou seu voto em resultado de diligência que analisou incorretamente o direito creditório do recorrente, impossibilitando assim a execução do presente julgamento;
- d) Que a obscuridade do julgado se evidencia, na medida em que o colegiado determinou a homologação das DCOMPs sem que o contribuinte tenha se desincumbido do seu ônus de comprovar, mediante a juntada de Livro Diário e/ou Razão, o direito creditório pretendido.

O recurso da União foi admitido parcialmente (fls. 670/674), no que se refere à “contradição”. Considerou que a real natureza do vício apontado aponta que o recurso deve ser recebido como embargos inominados em razão de “inexatidões materiais devidas a lapso manifesto”, o que implica na prolação de um novo acórdão, tendo em vista que se faz necessário julgamento do CARF em relação a parte do crédito não abrangido pela desistência, que perfaz o valor de R\$ 70.960,34.

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo.

Como acima relatado, os Embargos propostos pela PGFN foram parcialmente admitidos através do despacho de admissibilidade prolatado pelo Ilmo. Presidente desta TO em 09.02.2023.

Ressalte-se que após duas tentativas frustradas da unidade de origem de embargos da referida decisão, eis que os embargos da PGFN (que basicamente repete os argumentos da unidade de origem) foram admitidos parcialmente. Nos termos do Despacho de Admissibilidade o fundamento para sua admissão foi:

A situação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto foi indicada objetivamente, embora sob a forma de contradição, podendo ser facilmente constatada através de simples cotejo entre o relatório e voto da decisão embargada (e o despacho da DRF de e-fls. 552 a 557) que também compõe os autos).

A DRF (e-fls. 552 a 557) por meio de telas extraídas dos sistemas da Receita Federal demonstra de forma patente que o crédito remanescente (R\$ 55.524,94) após o recolhimento realizado em 25/08/2014, de R\$ 428.259,78, somado ao crédito reconhecido pela DRJ no valor de R\$ 124.920,11 de Outubro de 2003 (e deflacionado à data dos débitos objeto de “desistência”), “não é suficiente para contemplar um pedido de desistência suficiente à homologação das duas DCOMPs em apreço: 16601.45320.080903.1.3.03-1302 e 10336.63343.130906.1.7.03-0971”.

(...)

Dessa forma, demonstrado está o lapso manifesto e erro de cálculo existentes no acórdão embargado que precisa ser sanado pela Turma, uma vez que “ainda se faz necessário julgamento do CARF em relação a parte do crédito não abrangido pela desistência, que perfaz o valor de R\$ 70.960,34”, conforme despacho da DRF de e-fls. 552 a 557.

Pois bem. Passo à análise acerca da admissibilidade dos presentes aclaratórios.

Com a devida vênia ao terceiro despacho de admissibilidade proferido, dele discordo.

Para mim, são suficientes para decidir a manifestação exarada pelo Ilmo. Presidente desta TO em 31/05/2019 (fls. 584/585), ao não admitir os embargos propostos pela Unidade de

Origem. Apesar de se tratar de *obiter dictum*, já que os embargos não foram conhecidos em razão de preclusão, retratam bem a questão:

Mesmo que, por hipótese e apenas por hipótese, a petição pudesse ser recepcionada como embargos de declaração, ainda assim o recurso não lograria êxito no mérito. Isso porque a decisão questionada utilizou como razões de decidir as informações contidas no relatório de diligência que, no momento do julgamento, eram tidas como corretas. Assim, não se lhe poderia imputar qualquer vício - omissão, obscuridade ou contradição - como decorrência da constatação posterior de que o mencionado relatório continha dados equivocados.

E foi exatamente isso que ocorreu.

O presente processo foi convertido em diligência em duas oportunidades, tendo a unidade de origem reconhecido a existência de direito creditório suficiente para extinção dos débitos compensados.

Veja que é a mesma unidade que inicialmente indefere o direito creditório mas que depois o reconhece.

E essa foi a manifestação técnica que chegou ao CARF no momento da prolação do Acórdão.

Para mim, resta muito claro que no momento da prolação do Acórdão 1401-002.408 por esta mesma TO em outra composição, não mais existia lide em litígio, seja porque a Recorrente desistiu parcialmente do recurso, seja porque a unidade de origem já havia reconhecido direito creditório suficiente para extinção do débito compensado.

Com a devida vênia, não havia outra medida a ser adotada ou decisão a ser tomada por esta TO, exatamente por isso que entendo que inexistente qualquer vício a ser corrigido.

O fato é que, quando da liquidação do julgado a unidade de origem tomou conta que errou no momento do lançamento nos sistemas da RFB, e desde então busca alterar a decisão processualmente adotada por este Conselho com base em informações técnicas da própria unidade de origem.

Ressalte-se ainda, que apesar de defender a insuficiência do crédito para extinção do débito de COFINS 2003 no valor de R\$ 78.463,12, a unidade de origem reconhece um pagamento não alocado de DARF no valor de R\$ 55.524,94 para o qual sugere que seja objeto de outro pedido de restituição pela contribuinte.

Em resumo, depois de quase 20 anos e após finalmente o processo administrativo fiscal ter alcançado a sua conclusão, desde 2018 está sendo mantido um litígio que considero inexistente.

Não há vício de lapso manifesto. O lapso manifesto é aquele que de imediato resulta do próprio teor da decisão, em termos que, de modo flagrante e sem necessidade de

elaboradas demonstrações, logo revelem que só por si a decisão teria de ser diferente da que foi proferida.

Certamente não foi o que aconteceu no presente caso. Foi necessário que a autoridade fiscal acessasse os sistemas da RFB e apenas quando da imputação dos pagamentos à partir do cumprimento da decisão é que se verificou eventual saldo de débito.

Não é algo que analisando-se o Acórdão embargado é possível aferir de modo imediato, ainda mais levando em consideração que a decisão foi fundada em prova técnica elaborada pela própria unidade de origem.

Imagine-se, por exemplo, que qualquer decisão tomada por este CARF, fundada em perícia ou prova técnica, após a conclusão do processo e quando da execução do julgado pudesse gerar embargos nominados ilimitados, em razão de uma discordância nos critérios ou na conclusão da diligência?

O devido processo legal é um princípio fundamental do direito, especialmente no sistema jurídico brasileiro, que está consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem que sejam seguidos os trâmites legais e garantias previstas em lei.

Por sua vez, as regras processuais são um conjunto de normas que determinam como o processo deve ser conduzido, do início ao fim.

O devido processo legal e as regras processuais têm como objetivo garantir a justiça, a transparência e a proteção dos direitos dos indivíduos em qualquer litígio. Sem esses princípios e normas, o sistema jurídico poderia ser usado de maneira arbitrária, para qualquer das partes envolvidas.

Exatamente por isso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, bem como em atenção a outros princípios que informam o processo administrativo fiscal como a celeridade e eficiência, é que existem regras processuais que devem ser respeitadas sob pena de nos depararmos com situações como a presente.

Não se está a afirmar que erros materiais ou falhas não possam ser supridas por meio da medida processual oposta, como fazemos de forma reiterada, mas em um momento processual como este isso apenas é cabível se o lapso for efetivamente manifesto. E isso significa, que ele possa ser aferido facilmente do próprio conteúdo da decisão, e não como no presente caso, com a necessidade de uma complementação de uma prova técnica.

Assim, por todos esses fundamentos é que, com a devida vênia ao Despacho de Admissibilidade, dele divirjo e oriento meu voto por não admitir os presentes embargos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

